



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 704712/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: ADRIANA DE FATIMA THOMAS DA CRUZ, AIRTON ANTONIO COPATTI, ALCIR MARTINS VIANNA JUNIOR, CLADEMIR JOSE MARTINS, ELAINE TEREZINHA BRUXEL, ELIZABETH MARIA BERTE BRUXEL, EVANDRO MIGUEL GRADE, GERSON DENILSON COLODEL, JORGE ALTAIR DA CRUZ (FALECIDO(A) EM 2020), JOSE JUCA NUNES DE MORAES, JUCERLEI SOTORIVA, JUDITE BRUXEL SMANIOTTO, KAUAN THOMAS DA CRUZ, LILIAN ESTER FRANKE MORO, LUAN THOMAS DA CRUZ, LUCAS THOMAS DA CRUZ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, NATA DA COSTA DUARTE, NEI FLAVIO BATISTELA RICCI, PAULO ADALBERTO FRANZ, RITA MARIA SCHIMIDT, ROMEU ADEMAR BRUXEL (FALECIDO(A) EM 2016), VALDEMAR SOKOLOWSKI

ADVOGADO
PROCURADOR: CAROLINA ROHENKOHL RICCI, EDEVAL BUENO, HERBERT CORREA BARROS, NERI MAZZOCHIN, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, VANESSA SCHNORR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1325/24 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Determinação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 20/17-S1C. Prejulgado n.º 26. Prescrição. Extinção do feito com resolução de mérito. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do “item III” do Acórdão de Parecer Prévio n.º 20/2017-S1C (processo n.º 270706/14), nos termos no artigo 236 do Regimento Interno desta Corte, com a finalidade apurar os fatos apontados na Instrução n.º 24/16-DIFOP detectados no bojo da prestação de contas do exercício de 2013 do Município de Santa Helena.

A Instrução n.º 24/16-DIFOP (peça 82, processo n.º 270706/14) detectou a existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

n.º 101/00, bem como a existência de indícios da ocorrência de desvio de recursos públicos durante a execução das obras, sugerindo a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, o que restou acatado no já aludido julgamento.

No julgamento do Recurso de Revista (Acórdão de Parecer Prévio n.º 451/20-STP) que reformou parcialmente o Acórdão de Parecer Prévio n.º 20/2017-S1C, foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas - COP para indicação dos documentos que integrariam a presente Tomada de Contas Extraordinária.

Após manifestação da Coordenadoria de Obras Públicas - COP, no Despacho n.º 1393/20-GCFC (peça 05), realizado em 12/11/2020, foi determinada a citação e notificação do Município de Santa Helena e do senhor *Jucerlei Sotoriva* (Prefeito no período 2013-2016) para que apresentassem os documentos requeridos pela unidade técnica.

A COP realizou a análise da documentação apresentada e solicitou a inclusão e citação dos responsáveis por eventual dano ao erário para o exercício do contraditório e ampla defesa, o que foi acolhido por meio do Despacho n.º 512/21-GCNB (peça 85), em 25/06/2021.

Após longa tramitação processual, com manifestações de diversos interessados, o processo retornou a COP (Instrução n.º 20/2023, peça 246), que em derradeira manifestação entendeu *“apropriado o cancelamento da proposta de ressarcimento aos cofres públicos do dano causado aos cofres públicos decorrente dos valores pagos a maior, bem como do montante investido nas obras inconclusas. Tal sugestão se assenta no recente entendimento do disposto no Prejulgado 26 deste Tribunal no qual há a obrigação de exclusão de eventuais sanções legais tendo em vista o longo decurso de tempo entre o momento em que a falha ocorreu e o presente. Assim, não resta qualquer eventual penalidade a ser sugerida aos Interessados”*.

Não obstante, a COP aduziu que *“não se pode desconsiderar a obrigação de fazer por parte do Sr. EVANDRO MIGUEL GRADE, atual Prefeito Municipal. Cabe destacar que a não conclusão de qualquer uma das obras caberá a imputação de responsabilidade a ele tendo em vista o descumprimento do previsto no artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 4 de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

maio de 2000), ensejando, em consequência, a imposição da obrigação de restituição aos cofres públicos do valor integral aplicado em cada uma das obras, devidamente corrigido, bem como a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/05”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou (Instrução 5472/23-CGM, peça 247) pela improcedência do presente feito, em face da incidência da prescrição de pretensão sancionatória e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas *em relação a eventual dano ao erário decorrente de irregularidades advindas da execução dos contratos n.º 493/2011 e 494/2011 com a empresa J. A DA CRUZ PAVIMENTAÇÃO LTDA. no Município de Santa Helena, haja vista que, nos termos do Prejulgado n.º 26, deste Tribunal de Contas, revisado pelo Acórdão n.º 1919/23-TP, a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária (em 12/11/2020) teria ocorrido a mais de cinco anos da prática do ato irregular ou da vigência dos contratos.*

Ademais, a CGM sugeriu a expedição de *recomendação ao Município de Santa Helena, na pessoa de seu atual representante legal, Sr. Evandro Miguel Grade, para que tome as medidas cabíveis (administrativas e/ou judiciais, se for o caso) visando retomar e concluir as obras com os códigos de intervenção n.ºs 12499-2-2011 e 12499-4-2011, de modo a garantir a preservação do patrimônio público investido e atender a demanda dos munícipes, bem como de evitar possíveis sanções e medidas previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.*

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 55/24-6PC (peça 249), ressaltou o posicionamento pessoal daquela Procurador de Contas quanto à imprescritibilidade das sanções geradas a partir de atos causadores de dano ao erário (art. 37, § 5º, CF/88). Todavia, afirmou que não poderia desconsiderar a nova redação do Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas, motivo pelo qual se manifestou pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária, e o consequente encerramento e arquivamento do feito, em razão da operação da prescrição sancionatória e ressarcitória.

Por fim, não se opôs a expedição de recomendação ao Município de Santa Helena, conforme proposto na Instrução 5472/23-CGM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, observo que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com a finalidade de apurar os fatos apontados na Instrução n.º 24/16-DIFOP no decorrer da prestação de contas do exercício de 2013.

A Instrução da extinta DIFOP (peça 82, processo n.º 270706/14) detectou a existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC n.º 101/00, bem como a existência de indícios da ocorrência de desvio de recursos públicos durante a execução das obras paralisadas.

Desta feita, a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada em 12/11/2020, após o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio n.º 451/20-STP que, em sede de recurso de revista, julgou regulares as contas do exercício de 2013, excluiu multa aplicada ao gestor, mas manteve os demais termos da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 20/2017-S1C (processo n.º 270706/14), dentre eles o “item III” que determinou a instauração desta Tomada de Contas Extraordinária.

Assim, cabe ponderar que quando esta Tomada de Contas foi instaurada (12/11/2020) já havia transcorrido mais de 5 (cinco) anos desde o término da vigência dos contratos n.º 493/2011 e n.º 494/2011, respectivamente em 14/12/2011 e 12/06/2012, conforme dados encaminhados ao SIM-AM pelo município.

Quanto ao prazo de vigência do contrato n.º 493/2011, verifico claro equívoco no preenchimento dos dados, pois a data do início da vigência (14/12/2011) não pode coincidir com o término da vigência (14/12/2011). Então, observando o contrato juntado à peça 24 dos autos foi possível constatar que foi firmado em 14/12/2011 com prazo de vigência de 12 meses a partir da emissão da ordem de serviços, acrescido de 90 dias (Parágrafo Segundo da Cláusula Quarta). Logo, o término da vigência do contrato seria pelo menos em 14/02/2013.

Em relação ao Contrato n.º 494/2011 (peça 56), verifico que os dados constantes no SIM-AM a respeito da sua vigência também não refletem a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realidade, uma vez que o referido contrato foi assinado em 15/12/2011 com prazo de vigência de 180 dias a partir da emissão da ordem de serviços, acrescido de 90 dias (Parágrafo Segundo da Cláusula Quarta), sendo que na peça 60, fl. 191, consta a informação de que a ordem de serviço foi emitida em 27/02/2012. Logo, o prazo de vigência do contrato findou em 27/11/2012.

Apesar de não sabermos a data exata em que foi emitida a primeira ordem de serviço para cada um dos contratos, compreendo ser possível adotar como marco temporal para apuração de eventual dano ao erário referente ao Contrato n.º 493/2011 a data de 14/02/2013 e, em relação ao Contrato n.º 494/2011, a data de 15/09/2012.

Sendo assim, é necessário considerar o teor do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal de Contas (retificado pelo Acórdão 1919/23):

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público ~~que tratam do tema~~, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo; (grifos nossos)

Deste modo, nesta Tomada de Contas Extraordinária a interrupção do prazo prescricional ocorre com o despacho que ordenou a citação, ou seja, em 12/11/2020 (peça 05) para o Sr. *Jucerlei Sotoriva* (Prefeito no período 2013-2016), e em 25/06/2021 (peça 85) para os demais envolvidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Posto isso, compreendo que assiste razão à CGM e ao Ministério Público de Contas quanto à aplicação do Prejulgado n.º 26 desta Corte, uma vez que se passaram mais de 5 (cinco) anos entre a ocorrência das supostas irregularidades (nos anos de 2012 e 2013) e os despachos que ordenaram as citações.

Além disso, não verifiquei qualquer ato inequívoco capaz de interromper o transcurso do prazo prescricional, nem mesmo no bojo do processo de prestação de contas que determinou a instauração desta Tomada de Contas, motivo pelo qual o reconhecimento da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória referente ao objeto desta demanda é medida que se impõe. Discordo, no entanto, quanto ao julgamento pela improcedência da Tomada de Contas, porquanto entendo que o reconhecimento da prescrição implica na extinção do feito com resolução de mérito.

Por fim, acompanho os opinativos da COP, da CGM e do Ministério Público de Contas quanto à expedição de recomendação ao Município de Santa Helena, na pessoa de seu atual representante legal, Sr. *Evandro Miguel Grade*, para que adote as medidas cabíveis (administrativas e/ou judiciais, se for o caso) visando retomar e concluir as obras com os códigos de intervenção n.ºs 12499-2-2011 e 12499-4-2011, de modo a garantir a preservação do patrimônio público investido e atender a demanda dos munícipes, bem como de evitar possíveis sanções e medidas previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela extinção do feito com resolução de mérito em face do reconhecimento da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, sem prejuízo da expedição de **recomendação** ao Município de Santa Helena, na pessoa de seu atual representante legal, para que adote as medidas cabíveis (administrativas e/ou judiciais, se for o caso) visando retomar e concluir as obras com os códigos de intervenção n.º 12499-2-2011 e 12499-4-2011, de modo a garantir a preservação do patrimônio público investido e atender a demanda dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

munícipes, bem como de evitar possíveis sanções e medidas previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado da decisão, feitas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do feito com resolução de mérito em face do reconhecimento da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal;

II. **Recomendar** ao Município de Santa Helena, na pessoa de seu atual representante legal, que adote as medidas cabíveis (administrativas e/ou judiciais, se for o caso) visando retomar e concluir as obras com os códigos de intervenção n.º 12499-2-2011 e 12499-4-2011, de modo a garantir a preservação do patrimônio público investido e atender a demanda dos munícipes, bem como de evitar possíveis sanções e medidas previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência